AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.268 - AM (2018/0272052-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	LADYANE SERAFIM PEREIRA E OUTRO(S) - AM004990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o Ministério Público do Estado do Amazonas propôs Ação Civil Pública em face do Município de Manaus, a fim de regularizar as condições estruturais e funcionais da Escola Pública Municipal Antônio Moraes. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, "para condenar o Município de Manaus a corrigir as irregularidades mencionadas nos relatórios do Corpo de Bombeiros e Departamento de Vigilância Sanitária que ainda estejam pendentes na EMEF ANTÔNIO MORAES, no prazo máximo de 6 (seis) meses, ou transferir a escola para outro prédio que atenda as exigências legais para funcionar como tal, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) ao dia".

III. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.768.886/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017.

IV. No caso, o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia, a título de **astreintes**, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido, mormente considerando que – como destacou o aresto impugnado – o não cumprimento das obrigações de fazer, determinadas pelas instâncias de origem, importaria "em patente violação à proteção constitucional assegurada às crianças e adolescentes, negligenciando a segurança do ambiente escolar e, consequentemente, afetando o desenvolvimento educacional dos estudantes daquela escola". Incidência da Súmula 7/STJ.

V. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à pretensão de limitação temporal da multa diária, pois não foi ela objeto de

discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual incide o óbice da Súmula 282/STF.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora